



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n. 06000127-81.2020.6.21.0069

Procedência: CACEQUI- RS (JUÍZO DA 118ª ZONA ELEITORAL)

Assunto: REGISTRO DE CANDIDATURA – RRC – CANDIDATO – CARGO – VICE-PREFEITO – ELEIÇÃO MAJORITÁRIA

Recorrente: CLAUDIA REJANE SOARES GANDOR

Relator: DES. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA PARA CARGO DE VICE-PREFEITO. ELEIÇÕES 2020. PRELIMINAR. ELEIÇÕES REALIZADAS. PERDA DO OBJETO PARCIAL. MÉRITO. INDEFERIMENTO DO REGISTRO DO CANDIDATO A PREFEITO NA CHAPA. INDIVISIBILIDADE DA CHAPA MAJORITÁRIA. ARTS. 91 DO CE E 18, § 1º, DA RESOLUÇÃO TSE 23.609/2019. AUSÊNCIA DE SUBSTITUIÇÃO EM TEMPO HÁBIL. ART. 13, §§ 1º E 3º DA LEI Nº 9.504/97. CARÁTER DEFINITIVO DA CANDIDATURA ORIGINÁRIA. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO DE INDEFERIMENTO. PARECER PELO CONHECIMENTO EM PARTE DO RECURSO E, NO MÉRITO, PELO SEU DESPROVIMENTO.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto em face de decisão (ID 10870583) exarada pelo Juízo da 69ª Zona Eleitoral de SÃO VICENTE DO SUL - RS, que indeferiu o



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

pedido de registro de candidatura de Cláudia Rejane Soares Gandor, pela Coligação "Unidos por Cacequi", para concorrer ao cargo de Vice-Prefeita no Município de Cacequi, ao fundamento de que houve decisão, com trânsito em julgado, de indeferimento do registro do candidato a Prefeito na mesma chapa.

Sustenta a recorrente, em suas razões recursais (ID 10871083), que o anterior candidato a Prefeito cuja candidatura fora indeferida, Flavio Gilberto Dorneles Machado, foi substituído por Ruan Brum Caramês, cujo registro também foi indeferido, porém com interposição de recurso, o qual deixa a chapa *sub judice*. Salaria que, assim, a chapa majoritária foi suprida, não podendo a recorrente ter a sua candidatura indeferida de forma automática, pois a própria previsão da substituição de candidatos garante a manutenção do registro de candidatura até que seja proferida decisão definitiva acerca da situação do substituto. Destaca que a questão relativa ao prazo para substituição está sendo discutida no processo de registro de candidatura de Ruan Caromês, e que, portanto, não pode ser analisada definitivamente no presente feito, ignorando o duplo grau de jurisdição naquele processo e o disposto no art. 55 da Resolução TSE nº 23.609/2019. Invoca, ainda, a aplicação do entendimento da Súmula 39 do TSE, segundo a qual não há litisconsórcio necessário em registro de candidatura. Postula, assim, a manutenção da situação de deferida da candidata, com a manutenção do seu nome na urna e a consequente aptidão para receber votos.

Com contrarrazões, os autos foram remetidos a esse Egrégio Tribunal e, após, a esta Procuradoria Regional Eleitoral para parecer.

É o relatório.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Pressupostos de admissibilidade recursal

No tocante ao prazo recursal, o artigo 8.º, *caput*, da Lei Complementar n.º 64/90, dispõe, *in verbis*:

Art. 8.º Nos pedidos de registro de candidatos a eleições municipais, o Juiz Eleitoral apresentará a sentença em cartório 3 (três) dias após a conclusão dos autos, passando a correr deste momento o prazo de 3 (três) dias para a interposição de recurso para o Tribunal Regional Eleitoral.

Os prazos alusivos ao processo de registro de candidatura, a partir de 26 de setembro de 2020, passaram a ser contínuos e peremptórios, não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados (art. 9.º, inc. XVII, da Resolução TSE n.º 23.624/2020).

O recurso foi interposto na data de 12.11.2020, ou seja, dentro do prazo estabelecido pelo dispositivo acima citado, visto que a intimação da sentença se deu no mesmo dia (ID 10870983).

Ainda que tempestivo o recurso, o mesmo não deve ser conhecido, em parte, por ausência superveniente do interesse recursal.

Nesse sentido, já transcorrido o pleito municipal, não havendo segundo turno no município de Cacequi, ausente o interesse recursal em relação ao pedido de manutenção do nome da requerente na urna.

O recurso, pois, merece ser **conhecido em parte**.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

II.II – Mérito recursal

A recorrente pretende seja mantido o deferimento do registro da sua candidatura.

Não lhe assiste razão.

De início, cumpre mencionar a indivisibilidade da chapa para as eleições majoritárias, conforme art. 91 do Código Eleitoral e art. 18, § 1º, da Resolução TSE 23.609/2019, de modo que, uma vez indeferido o registro de candidatura daquele que concorre para Prefeito, deve seguir o mesmo destino aquele que requereu o registro na mesma chapa para o cargo de Vice-Prefeito.

No caso em análise, a ora candidata concorria ao cargo de Vice-Prefeita na chapa de Flavio Gilberto Dorneles Machado, o qual teve o registro da sua candidatura indeferido no Processo nº 0600138-13.2020.6.21.0069, **com trânsito em julgado na data de 07.11.2020.**

Portanto, ante tal circunstância, a candidatura em tela deixou de estar *sub judice*, arrastando, em razão da indivisibilidade acima mencionada, a candidatura da ora recorrente.

No que se refere ao candidato substituto, cumpre destacar que, quando requerido o seu registro em 05.11.2020 por meio do Processo nº 0600327-88.2020.6.21.0069, já havia cessado, de maneira flagrante, o prazo para substituição, tanto aquele do § 1º quanto aquele do § 3º do art. 13 da Lei nº 9.504/97 (art. 72 da Resolução TSE nº 23.609/2019), conforme segue:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 13. É facultado ao partido ou coligação substituir candidato que for considerado inelegível, renunciar ou falecer após o termo final do prazo do registro ou, ainda, tiver seu registro indeferido ou cancelado.

§ 1º A escolha do substituto far-se-á na forma estabelecida no estatuto do partido a que pertencer o substituído, e o registro deverá ser requerido até 10 (dez) dias contados do fato ou da notificação do partido da decisão judicial que deu origem à substituição.

§ 2º Nas eleições majoritárias, se o candidato for de coligação, a substituição deverá fazer-se por decisão da maioria absoluta dos órgãos executivos de direção dos partidos coligados, podendo o substituto ser filiado a qualquer partido dela integrante, desde que o partido ao qual pertencia o substituído renuncie ao direito de preferência.

§ 3º Tanto nas eleições majoritárias como nas proporcionais, a substituição só se efetivará se o novo pedido for apresentado até 20 (vinte) dias antes do pleito, exceto em caso de falecimento de candidato, quando a substituição poderá ser efetivada após esse prazo.

Após a decisão de primeira instância que indeferiu o registro do seu candidato em 14.11.2020 (ID 7741733 do Processo nº 0600138-13.2020.6.21.0069), a Coligação possuía o prazo de dez dias para promover a substituição. Não o fazendo, optou por “apostar” no eventual deferimento, em grau recursal, da candidatura originária, decaindo do seu direito à substituição.

Mesmo que pudesse haver discussão acerca da ciência da coligação, não foi observado o prazo fatal do § 3º do artigo acima citado, que estabelecia o termo final em vinte dias antes do pleito, o qual, no caso, era 26.10.2020.

Portanto, a candidatura do substituto é natimorta, pois foi requerida quando a legislação não mais a permitia, e após o fechamento do Sistema de Candidaturas, o qual, no caso da ora requerente, contou com o nome daquele candidato cujo pedido de registro indeferido estava na fase recursal.

Nesse sentido, reza o art. 55 da Resolução TSE nº 23.609/2019:

Art. 55. Após o fechamento do Sistema de Candidaturas (CAND), será publicada, no DJe e no Divulga Cand, relação dos nomes dos candidatos e



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

respectivos números com os quais concorrerão nas eleições, inclusive daqueles cujos pedidos indeferidos estiverem em grau de recurso.

Uma vez indeferido, por decisão transitada em julgado, o registro do candidato a Prefeito na chapa, esta, a partir desse momento, deixou de estar *sub judice*, sendo correta a manutenção do indeferimento do registro da candidata a Vice-Prefeita.

Eventual requerimento de substituição, após o indeferimento transitado em julgado do registro do candidato a Prefeito, importa apenas em expectativa de modificação da situação jurídica da recorrente por evento futuro incerto. Nada muda, neste momento, em relação à sua condição de candidata com registro indeferido.

Registra-se apenas que foi proferida decisão em grau recursal confirmando o indeferimento do registro de candidatura do candidato substituto, conforme se extrai da ementa do julgado no processo nº 0600327-88.2020.6.21.0069:

RECURSO. ELEIÇÕES 2020. REGISTRO DE CANDIDATURA. SUBSTITUIÇÃO. CARGO. PREFEITO. INDEFERIDO. PRAZO. ART. 72, § 3º, DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.609/19. NÃO CUMPRIDO. DESPROVIMENTO.

1. Recurso contra a sentença que indeferiu seu pedido de registro de candidatura, em substituição de candidato ao cargo de prefeito nas eleições de 2020.
2. Inobservância do prazo disposto no art. 72, § 3º, da Resolução TSE n. 23.609/19. Intempestividade do requerimento de substituição, impondo-se seu indeferimento.
3. Ademais, o pedido de substituição foi protocolizado pelo recorrente antes de ter formalizado sua renúncia como candidato a vereador, ou seja, pretendeu candidatar-se a dois cargos (vereador e prefeito), situação absolutamente inviável.
4. Desprovemento.

Portanto, correta o indeferimento do registro da candidata, razão pela qual deve ser desprovido o recurso.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

III – CONCLUSÃO.

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo **conhecimento** e **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 22 de novembro de 2020.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL